



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900351/2006-90
Recurso nº 323.066 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.292 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria CIDE - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente INNOVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE.

Ano Calendário: 2002

CREDITAMENTO DE CIDE. COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INDÉBITO. O creditamento de CIDE paga a título de *royalties* para fins de compensação com débitos da mesma contribuição é faculdade conferida pela MP nº. 2.159-70/2001. A não utilização dessa faculdade não torna indevido o pagamento efetuado referente a CIDE de períodos posteriores, não havendo qualquer pagamento a maior a ser utilizado em compensação com débito de COFINS.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari – Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Junior. Presente ao julgamento a

advogada Sandra Pistor - OAB/RS 26.413/RS, que não fez sustentação oral em razão de não ter apresentado mandato.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo de análise de compensações de COFINS com crédito da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

O despacho decisório de fls. 26 indeferiu as compensações, porque os pagamentos estavam integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/06), dizendo, em suma, que: (1) a Medida Provisória nº 2.159-68/2001 prevê um crédito de 100% da CIDE sobre os royalties pagos ao exterior; (2) Tal crédito pode ser utilizado como redução da contribuição devida nos pagamentos ou créditos subsequentes de royalties; (3) a empresa teria pago CIDE sem ter apurado os créditos a que fazia jus; (4) percebendo isso, apurou os créditos e compensou-os com o valor pago a título de CIDE, apurando, como consequência, pagamentos a maior; (5) a PER/DCOMP visa compensar esse valor pago a maior com débitos de COFINS, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Pede homologação das compensações efetuadas.

A DRJ-Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (fls. 36/39), nos termos da decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -CIDE

Ano-calendário: 2003

*RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. INOCORRÊNCIA.
INDEFERIMENTO.*

A restituição de tributo fica condicionada à comprovação da ocorrência de pagamento, indevido ou a maior. A extinção do crédito tributário pelo pagamento é definitiva, de modo que não cabe modificar a forma de extinção para fins de considerar indevido o pagamento efetuado. Pedido de restituição indeferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 43/49), repisando os mesmos argumentos expendidos na inicial.

Ao final, requereu o total provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão *a quo*, para homologar a declaração de compensação (PER/DCOMP 19179.46636.151003.1.3.04-2767) e, conseqüentemente, anular o débito oriundo da não homologação desta compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres,

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de homologação de compensação declarada pela contribuinte **INNOVA S/A**, relativo a alegados créditos de CIDE com débitos de COFINS, referente ao PER/DCOMP nº. 19179.46636.151003.1.3.04-2767, cujo valor compensado não homologado totaliza o montante de **R\$ 84.759,19**, inclusos o principal, juros e multa (fl. 26).

A MP nº. 2.159-70/2001 concedeu a utilização de crédito de 100% relativo ao pagamento de CIDE sobre royalties, no período de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2003, devendo tal crédito ser utilizado exclusivamente para fins de dedução do pagamento de CIDE em relação a períodos posteriores. Veja-se:

Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.

A contribuinte efetuou pagamentos de CIDE nos períodos de 2001 a 2003 (DARF às fls. 10/12) e poderia ter-se utilizado dos créditos de 100% desses valores pagos para compensar com débitos da CIDE referentes a períodos posteriores.

Acontece, porém, que a recorrente não se creditou dos valores pagos e deixou de fazer a compensação, efetuando pagamentos de CIDE em relação a períodos dos quais poderia ter-se utilizado desse créditos.

A não utilização da faculdade de creditamento que a lei lhe concedeu não faz com que os pagamentos efetuados pela interessada em relação à CIDE de períodos posteriores tenham sido indevidos. A CIDE paga era contribuição exigível e foi paga no estrito limite do valor devido. A não utilização dos créditos não tem o condão de transformar o pagamento de contribuição devida em pagamento a maior, indevido.

Não houve pagamento de CIDE maior que o devido, houve uma opção da contribuinte em não se utilizar dos créditos da CIDE para compensar com os débitos da mesma contribuição. Nesse sentido, bem asseverou a decisão recorrida ao afirmar que *em verdade, os valores recolhidos pela empresa não são nem pagamentos a maior, nem indevidos. À época do pagamento eles eram exigíveis, visto que a empresa não havia apurado o crédito da CIDE, nem efetuado a dedução que a legislação lhe facultava.*

Não há, portanto, qualquer pagamento a maior de CIDE que possa ser utilizado para compensar com débitos de COFINS, razão pela qual não merece reparo a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres